

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** **SMW ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

**EMENTA:** EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RAZOÁVEL, JUSTIFICADA, E QUE NÃO RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **SMW ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0321/2023 – Pregão Eletrônico nº 0057/202, cujo objeto refere-se à “*Aquisição futura de alimentos para a Rede Municipal de Educação de Xanxerê-SC*”.

A empresa impugnante demonstrou irresignação quanto ao exigido na alínea “b”, do item “1.2.3” do Anexo 2 do Edital, que requer pela apresentação de registro “SIF”, “SIE” ou “SIM” pelos proponentes. Aduz a empresa que citada exigência deve valer-se apenas para as empresas que irão “*abater ou fracionar a carne e não daquela que irá somente comercializar*”. Indicou, por fim, que aludida exigência prejudica a ampla concorrência do certame.

É o lacônico relatório.

### PARECER

A redação do item 1.2.3, alínea “b”, do Anexo 02 do Edital, assim dispõe, *in*

*litteris:*



"1.2.3 b) O Licitante que concorrer nos Itens, 17,18,19,20,21,22,23,24 (produtos fracionados- Carnes) deverá apresentar o Registro em nome da empresa licitante, junto a um dos órgãos, competentes de Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM), comprovando que a empresa participante está apta a comercialização/fracionamento do objeto a ser fornecido". (Grifei)

Conforme expressa disposição editalícia, exigia-se dos proponentes a apresentação de registro, em seu nome, junto aos órgãos competentes de inspeção SIM, SIE ou SIF. Pois bem!

Aludida disposição editalícia fora incluída, notadamente, ao fim de gerar segurança jurídica à Administração Pública quando da contratação. O objeto que se pretende adquirir, sendo do gênero alimentício - em especial o produto de origem animal -, e destinado a todos os alunos que frequentam a Rede Municipal de ensino de Xanxerê, demanda a máxima eficiência e rigorosidade na inspeção, sendo, portanto, exigência razoável e justificada.

Essa disposição certamente não irá afetar a competitividade do certame, tampouco restringir o número de proponentes participantes, tendo por consideração a ampla gama de estabelecimentos detentores dos citados certificados de inspeção.

Ademais, como define o art. 23, II, §3º, do Decreto Lei nº 9.013/17, nos estabelecimentos denominados "casas atacadistas" - a exemplo do impugnante -, "não serão permitidos trabalhos de manipulação, de fracionamento ou de substituição de embalagem primária...". É a redação, *in litteris*:

Art. 23. Os estabelecimentos de armazenagem são classificados em: (...) II - casa atacadista.

(...) § 2º Entende-se por casa atacadista o estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional prontos para comercialização, acondicionados e rotulados, para efeito de reinspeção. § 3º Nos estabelecimentos citados nos § 1º e § 2º, não serão permitidos quaisquer trabalhos de manipulação, de fracionamento ou de reembalagem.



Assim, em sendo realizadas “Autorizações de Fornecimento” pela Unidade Requisitante da Administração Pública, que dar-se-ão em quantidades específicas (quilogramas) de acordo com sua necessidade, não será o impugnante, eventualmente, capaz de fazê-lo, pois é estabelecimento casa atacadista sem competência para realizar trabalhos de manipulação e/ou fracionamento dos produtos.

Descumprir o Edital, vai em desencontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

É a redação do supracitado artigo, senão:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei)*

Ademais, conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora<sup>1</sup>.

Por tais razões, diante dos fatos e fundamentos expostos, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SMW ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, nos exatos termos do presente parecer.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 31 de janeiro de 2024.

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

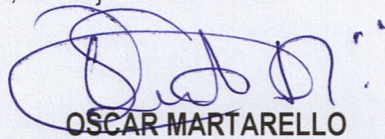
11



## DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, e INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **SMW ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, nos exatos termos do presente parecer.

Xanxerê/SC, 31 de janeiro de 2024.



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal